



CURSO DE DIREITO

FABYANA SILVA MOREIRA DALA ROSA

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ÂMBITO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Rondonópolis-MT

2025

CURSO DE DIREITO

FABYANA SILVA MOREIRA DALA ROSA

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ÂMBITO
JURIDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. José Jander Dias Ferreira Júnior

Rondonópolis-MT

2025

FABYANA SILVA MOREIRA DALA ROSA

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ÂMBITO
JURIDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade Fasipe – como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em:

Professor Orientador: Me. José Jander Dias Ferreira Júnior
Docente Faculdade Fasipe Rondonópolis

Professor (a) Avaliador (a):

Professor (a) Avaliador (a):

Junior Sérgio Marim
Coordenador do Curso de Direito Faculdade Fasipe Rondonópolis

Rondonópolis – MT
2025

DALA ROSA, Fabyana Silva Moreira. A prisão civil do devedor de alimentos no âmbito jurídico brasileiro. 2025. 42 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2025.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a prisão civil do devedor de alimentos à luz dos princípios constitucionais, destacando sua eficácia, limitações e alternativas contemporâneas. A obrigação alimentar possui caráter jurídico e social relevante, pois está intimamente ligada à proteção da dignidade humana, à solidariedade familiar e à efetivação de direitos fundamentais. A pesquisa parte de uma abordagem doutrinária, legislativa e jurisprudencial, enfatizando os fundamentos legais da prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os dispositivos da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Processo Civil. Também são exploradas as controvérsias relativas à aplicação dessa medida extrema, bem como seus impactos sociais, psicológicos e econômicos para o devedor. Com a pandemia de covid-19, surgiram desafios à sua aplicabilidade, desencadeando medidas emergenciais e decisões judiciais que impactaram diretamente sua efetividade. A análise comparada com sistemas jurídicos estrangeiros, como os dos Estados Unidos, Alemanha, França e países latino-americanos, permitiu refletir sobre possíveis caminhos para aprimoramento da legislação nacional. A pesquisa conclui que, embora a prisão civil continue sendo um instrumento válido e previsto em lei, é necessário reforçar soluções alternativas que priorizem o adimplemento da obrigação sem comprometer a dignidade do devedor, promovendo equilíbrio entre o direito do credor e os direitos fundamentais daquele que inadimpliu.

Palavras-chave: Alimentos, Dignidade da Pessoa Humana, Prisão civil.

DALA ROSA, Fabyana Silva Moreira. The civil imprisonment of the debtor of alimony in the Brazilian legal system. 2025. 42 pages. Undergraduate Thesis (Bachelor of Laws) – Fasipe Rondonópolis College, Rondonópolis, Mato Grosso, 2025.

ABSTRACT

This paper aims to analyze civil imprisonment for default in child support payments in light of constitutional principles, emphasizing its effectiveness, limitations, and contemporary alternatives. The alimentary obligation holds significant legal and social importance, as it is closely linked to the protection of human dignity, family solidarity, and the enforcement of fundamental rights. The research adopts a doctrinal, legislative, and jurisprudential approach, highlighting the legal foundations of civil imprisonment in Brazilian law, particularly the provisions of the Federal Constitution, the Civil Code, and the Code of Civil Procedure. It also explores the controversies surrounding the application of this extreme measure, as well as its social, psychological, and economic impacts on the debtor. The covid-19 pandemic introduced challenges to its applicability, triggering emergency measures and judicial decisions that directly affected its effectiveness. Comparative analysis with foreign legal systems, such as those of the United States, Germany, France, and Latin American countries, provided insights into potential improvements for national legislation. The study concludes that, although civil imprisonment remains a valid and legally provided instrument, it is necessary to strengthen alternative solutions that prioritize the fulfillment of the obligation without compromising the debtor's dignity, thus promoting a balance between the creditor's rights and the fundamental rights of the defaulting party.

Keywords: Child support, Civil Imprisonment, Human Dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. FUNDAMENTOS DO DIREITO ALIMENTAR	10
2.2. Princípios do direito alimentar	12
2.3. Classificação dos alimentos	13
2.4. Critérios para estabelecimento da obrigação alimentar	15
3. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEUS SUJEITOS	17
3.1. Titulares do direito à pensão alimentícia	18
3.2. Deveres dos pais em relação aos filhos	19
3.3. Extinção da responsabilidade alimentar	20
4. A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E A PRISÃO CIVIL	22
4.1. Modalidades de execução da obrigação alimentar	23
4.2. Mecanismos de execução da obrigação alimentar pelo rito da prisão (Art. 528, § 3º, Do CPC) ²⁴	
4.3. Procedimento de execução da obrigação alimentar pelo rito da penhora	25
4.4. Diferenças entre a dívida alimentar e a dívida civil comum	26
4.5. A dignidade da pessoa humana e sua interação com a detenção por inadimplemento alimentar	27
5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	29
5.1. Previsão constitucional e infraconstitucional	29
6. LIMITES E CONTROVÉRSIAS DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	32
6.1. Consequências psicológicas e sociais da detenção do devedor alimentar	33
6.2. A (in)eficácia na satisfação das obrigações alimentares	33
6.3. Alterações legislativas e reflexos da pandemia de covid-19	34
7. ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL NA COBRANÇA DE ALIMENTOS	36
8. CONCLUSÃO	37
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	39

1. INTRODUÇÃO

A prisão civil do devedor de alimentos constitui um dos temas mais polêmicos e complexos do Direito de Família brasileiro, situando-se na delicada interseção entre o dever de sustento e o direito à liberdade. Prevista no ordenamento jurídico como medida coercitiva destinada a assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, essa sanção tem despertado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo quanto à sua eficácia, proporcionalidade e compatibilidade com princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral dos vulneráveis.

A relevância deste estudo encontra-se ancorada no impacto direto que a inadimplência alimentar gera na vida dos alimentandos em especial crianças, adolescentes e ex-cônjuges em situação de dependência econômica e nas consequências, muitas vezes drásticas, da privação de liberdade do devedor. Ao mesmo tempo em que visa garantir a subsistência do credor, a prisão civil também levanta discussões sobre seu caráter efetivamente coercitivo, suas limitações práticas e possíveis abusos no sistema.

Justifica-se, assim, a necessidade de uma análise crítica e aprofundada desse instituto, sobretudo diante das transformações sociais e jurídicas que desafiam sua manutenção nos moldes tradicionais. A crise sanitária provocada pela pandemia de covid-19, por exemplo, impôs novos contornos à medida, ocasionando decisões judiciais inéditas no que tange à substituição do cárcere por mecanismos alternativos. Soma-se a isso o crescente debate sobre a adoção de medidas menos gravosas e mais eficazes, como penhora de ativos, suspensão de documentos e a mediação obrigatória.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste na seguinte indagação: a prisão civil do devedor de alimentos, nos moldes previstos pela legislação brasileira, constitui medida eficaz e proporcional à luz dos direitos fundamentais e das transformações sociais contemporâneas? Parte-se da hipótese de que, embora legítima e legalmente prevista, a prisão civil apresenta eficácia limitada e pode ser substituída ou complementada por outras formas de coerção mais adequadas à realidade atual, sem prejuízo ao direito alimentar.

Diante disso, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a prisão civil do devedor de alimentos no âmbito jurídico brasileiro, com ênfase nos aspectos legais, doutrinários, jurisprudenciais e práticos. São objetivos específicos:

- a. examinar a legislação vigente e os fundamentos jurídicos da medida;
- b. estudar alternativas viáveis à medida.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica exploratória em documentos, análise de jurisprudências, casos práticos, revistas científicas e artigos. A abordagem teórica baseou-se em obras doutrinárias clássicas e contemporâneas do Direito de Família e do Direito Processual Civil, além de artigos científicos, legislação nacional e internacional e decisões dos tribunais superiores. Ademais, procedeu-se à análise comparativa de práticas adotadas em outros países, com o objetivo de identificar boas experiências e possíveis inspirações para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

A estrutura do presente trabalho organizou-se em sete capítulos:

O primeiro capítulo aborda os fundamentos do direito alimentar, explorando sua natureza jurídica, os princípios que o orientam e os critérios utilizados para a fixação da obrigação alimentar.

O segundo capítulo, examina-se a figura dos sujeitos da obrigação alimentar, com destaque para os credores e devedores, bem como as formas e modalidades de execução cabíveis.

No terceiro capítulo dedica-se à execução dos alimentos, com ênfase nos mecanismos previstos no Código de Processo Civil, incluindo o rito da prisão civil e as diferenças entre a dívida alimentar e a dívida civil comum.

O quarto capítulo apresenta os fundamentos jurídicos da prisão civil do devedor de alimentos, com base na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, além de comparações com o tratamento dado ao tema em outros países.

O quinto capítulo analisa os limites e controvérsias da medida, abordando seus impactos sociais e psicológicos, sua (in)eficácia na garantia do adimplemento e as alterações jurídicas decorrentes da pandemia de covid-19.

Já o sexto capítulo apresenta alternativas à prisão civil, como medidas coercitivas atípicas e os métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Por fim, o sétimo capítulo reúne as considerações finais, retomando os principais pontos da pesquisa e propondo caminhos para a evolução do modelo de cobrança de alimentos no Brasil.

2. FUNDAMENTOS DO DIREITO ALIMENTAR

O direito alimentar no Brasil encontra amparo em princípios fundamentais que buscam assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana. A alimentação é compreendida não apenas como um direito subjetivo, mas como uma necessidade essencial à sobrevivência e ao desenvolvimento do ser humano. A Constituição Federal de 1988 consagra essa premissa em seu artigo 227, ao estabelecer que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

O direito alimentar, ao perpassar diversas esferas do Direito Civil, impõe aos titulares da obrigação alimentar o dever de prover sustento àqueles em situação de vulnerabilidade, como filhos menores, cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta. Essa responsabilidade decorre do princípio da solidariedade familiar, previsto no art. 1.694 do Código Civil, e está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana e à proteção dos vulneráveis, fundamentos que norteiam a aplicação do direito de família (SARTURI, 2004).

A base obrigacional do direito alimentar repousa sobre dois pilares centrais: a necessidade e a possibilidade. A necessidade refere-se à demonstração de condições mínimas para a manutenção de uma vida digna por parte do alimentando, enquanto a possibilidade se refere à capacidade econômica do alimentante de suportar os encargos alimentares. Dessa forma, o dever alimentar vai além do simples repasse de recursos financeiros; ele implica a consideração das condições socioeconômicas das partes envolvidas, exigindo do julgador sensibilidade e equilíbrio (DIAS, 2023).

A jurisprudência¹ tem evoluído a partir desses fundamentos, integrando à análise do inadimplemento alimentar não apenas a proteção do alimentando, mas também a defesa dos direitos do devedor, quando comprovada sua real impossibilidade financeira. Os tribunais vêm interpretando a prisão civil, prevista no art. 528, §3º, do Código de Processo Civil, não como penalidade, mas como medida de coerção: “§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 176.091/RJ. Relator: Ministro Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em: 23 maio 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2288826&tipo=0&nreg=202300267176&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230504&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 8 jun. 2025.

apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.”.

A finalidade da medida é compelir o devedor a cumprir sua obrigação, preservando o caráter alimentar da verba e a função social do instituto. Nesse contexto, o direito alimentar se revela instrumento essencial à promoção da justiça nas relações familiares, exigindo soluções que equilibrem a efetividade da cobrança e a proteção dos direitos fundamentais.

Compreender os fundamentos jurídicos do direito alimentar é indispensável para a atuação profissional no campo do direito de família, pois eles influenciam diretamente a prática forense, a elaboração de políticas públicas e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

2.1. Conceito e natureza jurídica dos alimentos

No Brasil, os alimentos são compreendidos como a obrigação jurídica de prover o sustento, a manutenção e o bem-estar de alguém em situação de vulnerabilidade, especialmente no contexto das relações familiares. Essa vulnerabilidade pode ser financeira, afetiva ou social, e configura-se em relações como as existentes entre pais e filhos, cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta (CAMPOS, 2024). Tal obrigação decorre do dever de solidariedade familiar, previsto no art. 1.694 do Código Civil, que estabelece o direito recíproco à prestação de alimentos entre os membros da família.

A natureza jurídica dos alimentos extrapola a ideia restrita de pensão alimentícia, pois está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, à solidariedade familiar e ao princípio da proteção integral². Trata-se de um direito de caráter personalíssimo, imprescritível e intransmissível, cujo objetivo é assegurar condições mínimas para uma vida digna. Assim, os alimentos abrangem não apenas os recursos indispensáveis à subsistência como alimentação, vestuário e moradia, mas também despesas com saúde, educação e, em certos casos, lazer, conforme a realidade do alimentando e as possibilidades do alimentante (SARTURI, 2004).

A disciplina legal dos alimentos está prevista nos artigos 1.695 a 1.707 do Código Civil. O art. 1.694 dispõe que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros

²O princípio da proteção integral, fundamental no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garante a proteção de direitos e a prioridade aos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito com necessidades específicas. Este princípio assegura que as crianças e adolescentes, além dos direitos comuns a todos, tenham direitos específicos relacionados à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

O art. 1.695 do Código Civil estabelece que: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

A obrigação alimentar está pautada na análise conjunta da necessidade do credor e da possibilidade do devedor, formando a equação fundamental que orienta o julgador. A jurisprudência, nesse aspecto, atua com certo grau de discricionariedade, permitindo revisões periódicas da pensão alimentícia em função de mudanças relevantes na situação econômica das partes (MADALENO, 2022).

Os alimentos podem ser classificados quanto à sua natureza: alimentos provisórios, fixados liminarmente nos termos da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos), em caráter urgente e temporário; e alimentos definitivos, que decorrem de sentença judicial transitada em julgado após regular instrução probatória.

A relevância da obrigação alimentar reflete-se ainda na possibilidade de aplicação da prisão civil como meio de coerção ao devedor inadimplente. Tal medida, embora excepcional, encontra respaldo legal e jurisprudencial como instrumento de efetividade e justiça, especialmente quando restar demonstrada a capacidade de pagamento e a recusa injustificada do alimentante. Sua adoção revela a preocupação do sistema jurídico com a garantia de uma vida digna ao alimentando, alinhada à função social do direito de família e à prevalência do princípio da solidariedade (NAZARETH JUNIOR, 2014).

Compreender o conceito e a natureza jurídica dos alimentos é fundamental para a análise da prisão civil do devedor, pois evidencia a importância dessa obrigação dentro das estruturas familiares e sociais e sua vinculação direta com os direitos fundamentais à vida, à dignidade e à igualdade.

2.2. Princípios do direito alimentar

Os princípios que regem o Direito Alimentar são fundamentais para orientar a aplicação das normas que envolvem a obrigação de prestar alimentos, assegurando justiça, equilíbrio e alinhamento com os valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção dos vulneráveis.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, fundamenta a obrigação alimentar como meio de garantir a subsistência e o desenvolvimento de quem não pode prover seu próprio sustento. O direito à alimentação adequada é, portanto, expressão do compromisso com uma vida digna.

Outro princípio essencial é o da solidariedade familiar, que impõe o dever mútuo de assistência entre os membros da família. Esse valor, respaldado pelo artigo 3º, inciso I, da Constituição, reforça que a responsabilidade pelo sustento não cabe apenas ao Estado, mas, prioritariamente, aos laços familiares.

O princípio da razoabilidade também é central, ao exigir que os alimentos sejam fixados conforme o binômio necessidade-possibilidade, evitando tanto a onerosidade excessiva ao alimentante quanto a insuficiência ao alimentando. Tal orientação encontra respaldo no art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

O princípio da continuidade da obrigação alimentar assegura que a prestação seja duradoura e passível de revisão, conforme mudanças nas condições das partes. O art. 1.699 do Código Civil permite a modificação do valor dos alimentos sempre que houver alteração na capacidade financeira de quem paga ou nas necessidades de quem recebe.

A conjugação desses princípios evidencia o caráter protetivo do Direito Alimentar, guiando julgadores e operadores do direito na promoção de soluções que garantam dignidade, equidade e bem-estar nas relações familiares.

2.3. Classificação dos alimentos

A classificação dos alimentos, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental para a correta aplicação das normas legais e para a adequada condução dos procedimentos judiciais relacionados à obrigação alimentar. A diversidade de classificações permite uma análise mais precisa das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, promovendo maior efetividade na prestação jurisdicional.

Uma das classificações mais recorrentes na doutrina é a que distingue os alimentos provisórios dos alimentos definitivos. Os alimentos provisórios são fixados em caráter emergencial, com base na verossimilhança das alegações do credor, sendo comumente concedidos em sede de liminar. Essa modalidade visa garantir o atendimento imediato das necessidades básicas do alimentando enquanto se aguarda a decisão definitiva. Conforme

dispõe a Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos): “Art. 4º Ao despachar a inicial, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, se estiverem presentes os requisitos legais” (CAMPOS, 2024).

Por sua vez, os alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença judicial após regular instrução processual, com análise aprofundada da situação econômica das partes, a fim de ajustar a obrigação alimentar à realidade fática do caso concreto (DIAS, 2023).

Outra forma de classificação diz respeito à forma de fixação da obrigação, que pode ocorrer em quantia certa ou incerta. Nos alimentos de quantia certa, estipula-se um valor fixo mensal, o que facilita a verificação de eventual inadimplemento. Já os alimentos de quantia incerta podem ser determinados com base em percentuais sobre rendimentos, com variação conforme a renda do alimentante. Essa forma é especialmente útil quando os rendimentos são variáveis ou não formalizados, assegurando proporcionalidade e justiça na prestação (MADALENO, 2022).

Adicionalmente, a doutrina divide os alimentos em naturais e civis. Os alimentos naturais compreendem os meios essenciais à manutenção da vida e da saúde do alimentando, tais como alimentação, vestuário, moradia e medicamentos. Já os alimentos civis abarcam, além dos elementos básicos, outros que asseguram a continuidade do padrão de vida anteriormente desfrutado pelo alimentando, incluindo despesas com educação, lazer, transporte e outras compatíveis com a sua condição social (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Compreender essas classificações é essencial para o estudo da prisão civil do devedor de alimentos, pois a natureza da obrigação pode influenciar a adoção das medidas coercitivas cabíveis. A prisão, prevista como medida excepcional e coercitiva no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, incide sobre a dívida alimentar relativa às três últimas parcelas vencidas e às que vencerem no curso do processo: “§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.

A proteção jurídica conferida aos alimentos, especialmente aos de caráter essencial, justifica a adoção de medidas severas como a prisão civil, tendo como finalidade a garantia do bem-estar e da dignidade do alimentando. Dessa forma, a classificação dos alimentos contribui diretamente para a adequação da resposta jurisdicional à situação concreta, reforçando o caráter humanitário e solidário do direito de família.

2.4. Critérios para estabelecimento da obrigação alimentar

A fixação da obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro deve ser orientada por critérios objetivos e subjetivos que levem em conta, de forma equilibrada, as necessidades do alimentando e a capacidade econômica do alimentante. A determinação do valor a ser pago a título de alimentos fundamenta-se em princípios constitucionais e civis, especialmente aqueles que tutelam a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a proteção integral.

De acordo com o art. 1.694, § 1º, do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Esse dispositivo legal consagra o chamado binômio necessidade-possibilidade, critério fundamental para a mensuração da obrigação alimentar (PEREIRA, 2024). Assim, é essencial que o magistrado analise, de um lado, os elementos indispensáveis à subsistência do alimentando, como alimentação, educação, saúde, vestuário, transporte e moradia; e, de outro, a real capacidade financeira do alimentante, levando em consideração sua renda líquida, encargos pessoais, patrimônio e outros compromissos.

A jurisprudência³ tem reiteradamente adotado o princípio da proporcionalidade para assegurar que a obrigação alimentar não se torne excessiva para quem a cumpre, nem insuficiente para quem dela depende. A mensuração da pensão deve ocorrer com base em provas que demonstrem com clareza a situação econômica de ambas as partes, promovendo uma decisão justa e razoável.

O Código Civil prevê expressamente a possibilidade de revisão da obrigação alimentar, sempre que sobrevier modificação relevante na condição financeira de quem paga ou de quem recebe os alimentos. Nos termos do art. 1.699: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Esse dispositivo revela a natureza dinâmica da obrigação alimentar, permitindo sua adequação ao longo do tempo. Fatores como mudanças na estrutura familiar, perda ou obtenção de emprego, surgimento de doenças, envelhecimento do alimentando ou novas despesas do alimentante podem ser considerados na revisão do encargo.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1681862. 8ª Turma Cível. Relator: Eustáquio de Castro. Julgado em: 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

A fixação da obrigação alimentar demanda uma análise sensível e criteriosa, orientada pelos princípios constitucionais da dignidade, equidade e solidariedade. O papel do julgador é fundamental para garantir que a prestação alimentar seja suficiente para atender às reais necessidades do credor, sem representar uma imposição desproporcional ao devedor. O sistema busca assegurar a efetividade do direito à alimentação e a justiça nas relações familiares.

3. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEUS SUJEITOS

A obrigação alimentar, consiste no dever legal de uma pessoa prestar assistência material à outra que não dispõe de meios próprios de subsistência.

Esse dever decorre, sobretudo, do princípio da solidariedade familiar, consagrado na Constituição Federal em seu artigo 229, que estabelece: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” quanto no Código Civil em seu artigo 1.694⁴, que consolida essa obrigação, representando um instrumento essencial de proteção social.

Os sujeitos da obrigação alimentar se dividem entre credores e devedores. Os credores, geralmente, são pessoas em situação de vulnerabilidade, como filhos menores, idosos, ex-cônjuges ou pessoas incapacitadas de prover seu próprio sustento. Já os devedores são aqueles que, em razão do vínculo familiar ou da relação jurídica reconhecida, possuem condições financeiras de prestar o auxílio necessário (DIAS, 2023).

A análise do binômio necessidade-possibilidade é imprescindível para a determinação da obrigação alimentar. O § 1º do art. 1.694 do Código Civil estabelece que: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Esse critério visa assegurar que a prestação alimentar seja adequada à realidade do credor, sem representar um ônus excessivo ao devedor. A inadimplência injustificada da obrigação pode ensejar medidas coercitivas, inclusive a prisão civil, conforme previsto no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz [...] decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.

A obrigação alimentar possui natureza multifacetada. Além do seu aspecto jurídico, envolve dimensões éticas, sociais e afetivas, que refletem a interdependência das relações familiares. Trata-se de um instituto que ultrapassa a simples transferência de recursos financeiros, constituindo um verdadeiro dever de cuidado e proteção recíproca entre os membros da família. A análise dos sujeitos da obrigação alimentar, bem como das suas

⁴ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

condições e responsabilidades, é indispensável para a compreensão do papel que o direito de família desempenha na promoção da dignidade humana e na construção de uma sociedade mais justa e solidária (SARTURI, 2004).

3.1. Titulares do direito à pensão alimentícia

Os titulares do direito à pensão alimentícia abrangem diversas categorias de pessoas, todas vinculadas por laços familiares ou de dependência econômica. O art. 1.694 do Código Civil estabelece que o direito à prestação alimentar tem como objetivo assegurar a subsistência daqueles que, por si só, não possuem meios suficientes para prover sua própria manutenção. Essa proteção está diretamente associada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à solidariedade familiar, pilares do Direito das Famílias.

Os filhos são os titulares primários do direito alimentar, independentemente da situação conjugal dos genitores, sendo-lhes assegurado o sustento até a maioridade civil e, em determinadas situações, mesmo após os 18 anos, desde que estejam em processo de formação educacional e não possam se manter de forma independente.

O direito reconhece à pensão alimentícia a ex-cônjuges ou ex-companheiros, especialmente nos casos em que há desequilíbrio financeiro decorrente da união afetiva, em situações em que um dos parceiros tenha se dedicado integralmente à vida doméstica ou à criação dos filhos, renunciando ao desenvolvimento profissional, justificam a prestação de alimentos em caráter temporário ou permanente, devendo observar os binômios da necessidade e possibilidade previsto no art. § 1º do art. 1.694 do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Outros membros da família podem pleitear os alimentos, como por exemplo os ascendentes (pais, avós) e colaterais (irmãos), desde que comprovada a situação de necessidade e ausência de outros meios de subsistência. Essa possibilidade decorre da interpretação sistemática dos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” e “Art. 1.697. Na falta dos ascendentes, podem ser chamados a prestar alimentos os irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Essas disposições visam resguardar a dignidade dos familiares em situação de vulnerabilidade, promovendo o dever de mútua assistência e assegurando o mínimo existencial necessário à sobrevivência.

A configuração dos sujeitos da obrigação alimentar revela a amplitude do instituto, que não se limita a relações verticais entre pais e filhos, mas alcança diversos vínculos familiares, refletindo o compromisso do direito brasileiro com a proteção dos mais frágeis. A prestação alimentar, nesse contexto, cumpre relevante função social, promovendo o equilíbrio familiar e o bem-estar coletivo.

3.2. Deveres dos pais em relação aos filhos

Os deveres dos pais em relação aos filhos transcendem a simples obrigação de prover alimentos, englobando aspectos fundamentais para o pleno desenvolvimento físico, emocional, social e moral da criança. Trata-se de uma obrigação ampla, que deriva do exercício do poder familiar, o qual deve ser exercido com responsabilidade, zelo e compromisso com o melhor interesse do filho menor.

Conforme o artigo 1.634 do CC entre as atribuições elencadas destaca a responsabilidade pela educação dos filhos, que não se limita à matrícula em instituições de ensino, mas compreende o acompanhamento do processo formativo, a promoção de valores éticos e o estímulo ao desenvolvimento de habilidades cognitivas e sociais. Tal dever deve ser exercido com base no princípio do melhor interesse da criança, princípio este amplamente reconhecido pela jurisprudência e pelas normas nacionais e internacionais.

É obrigação dos pais assegurar a manutenção das condições mínimas para a subsistência e bem-estar dos filhos, incluindo alimentação, saúde, vestuário, moradia e assistência médica. No entanto, o dever parental não é apenas material. A afetividade é componente essencial do cuidado parental, devendo os pais proporcionarem um ambiente seguro, acolhedor e emocionalmente estável, onde a criança se sinta protegida, amada e valorizada. A formação da autoestima e da identidade da criança é diretamente influenciada pela qualidade do vínculo estabelecido com seus genitores (MADALENO, 2022).

A convivência familiar, por sua vez, é um dever e um direito assegurado à criança e aos pais, mesmo em casos de dissolução da união conjugal. A Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil e consolidou o regime da guarda compartilhada, busca preservar o convívio com

ambos os genitores, reconhecendo a importância dessa relação para o desenvolvimento saudável do menor. A alienação parental, nesse cenário, configura uma violação ao dever de promover a convivência familiar, sendo objeto de legislação específica (Lei nº 12.318/2010) que visa coibir práticas que comprometam o vínculo afetivo da criança com seus ascendentes.

O exercício da parentalidade deve ser compreendido como um conjunto de deveres jurídicos e afetivos que visam à formação integral da criança. O cumprimento efetivo dessas obrigações contribui não apenas para a construção de laços familiares sólidos, mas também para o desenvolvimento de cidadãos conscientes e comprometidos com os valores fundamentais da sociedade.

3.3. Extinção da responsabilidade alimentar

A extinção da obrigação alimentar, no âmbito do direito brasileiro, refere-se ao encerramento do dever jurídico de prestar alimentos por parte do alimentante. Tal extinção pode ocorrer por diversas causas, todas elas analisadas com base na preservação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da razoabilidade. A cessação da obrigação não é automática e exige a verificação de fatores concretos que afastem a necessidade do credor ou impeçam a continuidade do cumprimento pelo devedor (DE PAULO JÚNIOR, 2017).

Entre as hipóteses mais recorrentes de extinção, destacam-se o falecimento do alimentando ou do alimentante, a cessação da situação de necessidade do credor, o advento da maioridade civil, salvo em casos em que o alimentando ainda se encontra em processo de formação educacional, a constituição de nova família com capacidade contributiva própria, e a alteração substancial da capacidade econômica do alimentante. O Código Civil prevê a possibilidade de revisão e exoneração da obrigação alimentar em seu artigo 1.699, esse artigo demonstra que a obrigação alimentar possui caráter transitório e pode ser modificada ou extinta mediante decisão judicial, desde que constatada alteração relevante nas condições que justificaram sua fixação (FERREIRA NAZARETH JUNIOR, 2014).

Importante destacar que a maioridade do alimentando, por si só, não extingue automaticamente a obrigação alimentar, especialmente nos casos em que o filho maior permanece em situação de dependência financeira, como no caso de estudantes universitários

(FARIAS, 2022). A jurisprudência ⁵, alinhada ao princípio da proteção integral, tem reconhecido que a obrigação pode perdurar enquanto comprovada a necessidade. A esse respeito, a Lei nº 13.058/2014, ao modificar dispositivos do Código Civil relacionados à guarda e convivência familiar, reforçou a corresponsabilidade dos genitores, inclusive no que se refere ao sustento dos filhos após a dissolução conjugal.

O STJ ⁶já decidiu que obrigação alimentar pode ser convertida em outras formas de prestação, como a doação de bens ou prestação de serviços, desde que haja consenso entre as partes e homologação judicial. Tais hipóteses, embora excepcionais, revelam a flexibilidade do instituto e a adaptação do direito de família às novas configurações sociais e econômicas

A extinção da obrigação alimentar deve ser compreendida como um processo jurídico fundamentado na análise das circunstâncias concretas e voltado à promoção da equidade. O encerramento da prestação alimentar, embora possível, não pode comprometer os direitos fundamentais do credor, devendo ser conduzido com base em critérios objetivos e sensíveis à complexidade das relações familiares (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

⁵ Acórdão 1901228, 07116933120248070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/8/2024, publicado no PJe: 12/8/2024.

⁶ Recurso Especial n. 1.874.327/MG. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, julgado em 2023.

4. A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E A PRISÃO CIVIL

A execução da obrigação alimentar no direito brasileiro configura um dos mecanismos mais relevantes para assegurar a efetividade da prestação alimentar, especialmente diante da inadimplência do devedor. Esse procedimento tem como objetivo garantir a subsistência do alimentando e resguardar a sua dignidade, principalmente nos casos em que ele se encontra em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, quando o devedor de alimentos não efetua o pagamento voluntário da pensão alimentícia fixada judicialmente, o credor pode requerer a execução forçada da dívida. A legislação prevê duas formas principais de execução: a execução pelo rito da prisão civil e a execução pelo rito patrimonial. Ambas têm como finalidade a satisfação do crédito alimentar, mas utilizam meios distintos para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação.

O art. 528 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade da prisão civil como meio coercitivo nos casos de inadimplemento de pensão alimentícia:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. [...] § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz [...] decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses” (BRASIL, 2015).

É importante destacar que a prisão civil não possui natureza punitiva, mas sim coercitiva, com o propósito de compelir o devedor a cumprir sua obrigação e proteger o direito fundamental do alimentando à subsistência. A medida tem duração máxima de 90 (noventa) dias, devendo ser cumprida em regime fechado, com separação dos presos comuns, conforme dispõe o § 4º do referido artigo (MADALENO, 2022).

A jurisprudência tem ressaltado, no entanto, que a decretação da prisão civil exige cautela e observância dos direitos fundamentais do devedor, especialmente nos casos em que este demonstra incapacidade financeira real para o cumprimento da obrigação. O § 2º do artigo 528 estabelece: “Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”.

Portanto, antes de decretar a prisão, o juiz deve avaliar criteriosamente os argumentos apresentados pelo devedor, assegurando o contraditório e a ampla defesa, de modo a evitar abusos e preservar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A execução de alimentos, especialmente sob a perspectiva da possibilidade de prisão civil, reflete a tensão existente entre a necessidade de garantir os direitos do alimentando e o respeito às garantias fundamentais do alimentante. Trata-se de uma medida extrema, cuja aplicação deve ocorrer de maneira excepcional e ponderada, de modo a assegurar a justiça no âmbito das relações familiares.

4.1. Modalidades de execução da obrigação alimentar

A execução da obrigação alimentar representa um dos instrumentos mais relevantes para assegurar a efetividade do direito à alimentação, especialmente em se tratando de sujeitos em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos ou ex-cônjuges dependentes conforme mencionado no capítulo 3. Para garantir a adimplência da obrigação, o ordenamento jurídico prevê distintas modalidades de execução, adaptáveis à conduta do devedor e às particularidades do caso concreto.

Pode-se classificar a execução alimentar em duas vertentes principais: a execução de natureza coercitiva, que tem como objetivo compelir o devedor ao cumprimento da obrigação mediante sanções pessoais, e a execução de natureza patrimonial, cujo intuito é a satisfação do crédito por meio de constrição de bens.

A execução coercitiva é prevista no art. 528 do Código de Processo Civil. Nessa modalidade, o devedor é pessoalmente intimado a pagar o débito alimentar no prazo de três dias, sob pena de prisão civil. Como dispõe o § 3º do referido artigo: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz [...] decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.

Tal medida, de natureza excepcional, visa proteger o direito fundamental do alimentando à sobrevivência digna, servindo como meio de coerção indireta. A prisão civil, contudo, não se aplica se o devedor comprovar a impossibilidade absoluta de cumprir a obrigação, conforme prevê o § 2º do mesmo dispositivo: “Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”.

A execução de natureza patrimonial, também regulada pelo Código de Processo Civil, pode ser promovida nos moldes do art. 528, § 8º, ou ainda com fundamento nos artigos 824 e seguintes. Nessa hipótese, o credor pode requerer a penhora de bens do devedor para garantir o pagamento da dívida. Bens móveis, imóveis, valores em contas bancárias ou até mesmo

rendimentos futuros podem ser constrictos, respeitadas as limitações legais quanto à impenhorabilidade.

Além das formas tradicionais, o Poder Judiciário tem admitido, com respaldo doutrinário e jurisprudencial⁷, a adoção de medidas coercitivas atípicas, com base no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, tais como a suspensão da carteira nacional de habilitação, a proibição de participação em concursos públicos ou a retenção de passaporte. Tais medidas são fundamentadas na efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de garantir a eficácia da prestação alimentar (NEVES, 2023).

A multiplicidade de modalidades executivas demonstra o compromisso do ordenamento jurídico com a concretização do direito à alimentação. Ao mesmo tempo em que impõe ao devedor meios rigorosos de cobrança, preserva-se a observância do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se equilíbrio entre a proteção do credor e os direitos fundamentais do devedor.

4.2. Mecanismos de execução da obrigação alimentar pelo rito da prisão (Art. 528, § 3º, Do CPC)

O rito da prisão civil é um dos mecanismos mais severos para a execução da obrigação alimentar, com objetivo de compelir o cumprimento da obrigação mediante uma medida coercitiva de natureza excepcional e não de caráter punitivo do devedor.

A utilização deste rito está prevista no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: “§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”

O procedimento inicia-se com a intimação pessoal do devedor para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, comprove que o fez ou apresente justificativa de impossibilidade de pagamento, trata-se de uma etapa essencial, pois garante ao executado o exercício do contraditório e da ampla defesa. A justificativa, por sua vez, deverá demonstrar a existência de fato que gere a “impossibilidade absoluta” de pagar, conforme previsto no § 2º do

⁷ Acórdão 1287099, 07263496620198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 24/9/2020, publicado no DJE: 7/10/2020.

mesmo artigo: “§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”.

Caso não haja pagamento, nem justificativa aceita pelo juízo, será decretada a prisão civil pelo prazo de um a três meses. Essa prisão deve ser cumprida em regime fechado e com separação dos presos comuns, conforme o § 4º do art. 528: “§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”.

Importante destacar que a decretação da prisão não exime o devedor do pagamento dos valores devidos, tampouco extingue a obrigação alimentar. O § 5º do mesmo dispositivo dispõe: “§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas”.

O § 7º do mesmo artigo estabelece o limite temporal da dívida que pode ensejar a prisão: “§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Em reforço à legalidade da prisão civil nos casos de inadimplemento da obrigação alimentar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento por meio da Súmula 309: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Dessa forma, o rito da prisão se revela como uma ferramenta coercitiva dotada de rigor e limites, buscando equilibrar a necessidade de garantir o direito à alimentação com a proteção dos direitos fundamentais do devedor. O seu uso deve ser orientado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não incorrer em excessos ou em afronta à dignidade da pessoa humana.

4.3. Procedimento de execução da obrigação alimentar pelo rito da penhora

O rito da penhora, definido no art. 528, § 8º, do CPC, é uma das formas para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, utilizado, sobretudo, quando não se opta pela prisão civil, esse procedimento visa à constrição patrimonial do devedor, assegurando o adimplemento da pensão alimentícia e a proteção do alimentando.

A execução inicia-se com a apresentação de título executivo judicial, momento em que o juiz determina a citação do devedor para pagar o débito. Em caso de inadimplemento, poderá

ser realizada a penhora de bens, como valores em conta, veículos ou imóveis, observadas as normas legais sobre prioridade e impenhorabilidade.

O art. 528, § 8º do Código de Processo Civil⁸ permite ao credor optar pela execução por quantia certa, em vez da prisão civil, nos casos de inadimplemento de obrigação alimentar. Nessa hipótese, o devedor poderá indicar bens à penhora ou justificar sua incapacidade de pagamento, conforme previsto nos arts. 523 e seguintes do CPC. Tal procedimento busca assegurar a efetividade do adimplemento da dívida alimentar, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, uma vez que visa à preservação dos meios de subsistência do alimentando e à observância dos direitos fundamentais do devedor.

4.4. Diferenças entre a dívida alimentar e a dívida civil comum

A distinção entre dívida alimentar e dívida civil comum é fundamental em razão das implicações legais e sociais que cada uma envolve. A dívida alimentar, voltada à subsistência do credor, tem caráter personalíssimo, urgente e prioritário. Sua inadimplência pode ensejar a prisão civil do devedor, conforme autoriza o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”.

Já a dívida civil comum decorre, em geral, de contratos ou obrigações patrimoniais e não admite prisão como forma de coerção, sendo resolvida por meio de penhora e demais medidas executivas.

Outras diferenças incluem o prazo prescricional geralmente de dois anos para dívidas alimentares e de três a dez anos para dívidas civis e a maior flexibilidade na execução dos alimentos, que pode ser ajustada conforme a necessidade do credor e a capacidade financeira do devedor. Tal flexibilidade não se aplica com a mesma intensidade nas obrigações civis comuns (ASSIS, 2019).

Portanto, o tratamento distinto dado às dívidas alimentares reflete a sua função social e a proteção da dignidade da pessoa humana, que orienta a atuação do Poder Judiciário na busca pelo equilíbrio entre credor e devedor.

⁸ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo.

4.5. A dignidade da pessoa humana e sua interação com a detenção por inadimplemento alimentar

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo um dos pilares sobre os quais se ergue o Estado Democrático de Direito, confere à pessoa, em sua condição de ser humano, o direito de ser tratada com respeito, valor e consideração, independentemente de sua condição econômica, social ou jurídica. No contexto da prisão civil por inadimplemento alimentar, esse princípio adquire contornos especialmente relevantes e complexos, demandando uma análise crítica sobre a legitimidade, os limites e as consequências da medida.

A prisão civil por dívida alimentar encontra amparo no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como na Constituição Federal, que a admite como única exceção à vedação da prisão por dívidas, conforme disposto no art. 5º, inciso LXVII: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Apesar de sua previsão legal e constitucional, a aplicação da prisão civil deve ser realizada com observância do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a privação da liberdade implica restrição severa de direitos fundamentais (COUTINHO; BENTO; AGUIAR, 2023). Tal medida, embora coercitiva e não punitiva em sua natureza jurídica, pode acarretar efeitos colaterais que agravam ainda mais a situação de vulnerabilidade do devedor, comprometendo sua saúde mental, sua inserção social e sua capacidade de prover os próprios meios de subsistência.

Essa contradição entre a finalidade da medida garantir a efetividade do direito alimentar e seus potenciais efeitos negativos sobre a condição do devedor exige do Poder Judiciário uma postura ponderada, com atenção ao caso concreto. Há situações em que a prisão, longe de compelir ao cumprimento da obrigação, pode perpetuar um ciclo de marginalização, dificultando o retorno do devedor ao mercado de trabalho e impossibilitando, na prática, o pagamento da pensão.

Por essa razão a doutrina têm caminhado no sentido de reconhecer a necessidade de alternativas menos gravosas à prisão, quando constatada a boa-fé do devedor ou sua efetiva incapacidade econômica (DINIZ, 2021). Medidas como a penhora de bens, o desconto em folha de pagamento, a mediação familiar e até a aplicação de medidas coercitivas atípicas, com

fundamento no art. 139, IV, do CPC, vêm sendo adotadas com o objetivo de preservar o direito do alimentando sem violar direitos fundamentais do devedor.

A preservação da dignidade humana deve, portanto, orientar toda a atuação judicial na seara da execução alimentar. Isso implica reconhecer que o direito à liberdade e à integridade moral do devedor não podem ser automaticamente sacrificados em nome da satisfação do crédito alimentar, especialmente quando há outras formas igualmente eficazes de cumprimento da obrigação (SANTOS, 2014).

Assim, a prisão civil, embora legítima, deve ser aplicada de forma excepcional e subsidiária, sendo precedida de análise minuciosa da realidade financeira e social do executado. O equilíbrio entre a proteção do credor e a dignidade do devedor é fundamental para que o sistema jurídico promova justiça, inclusão e respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A prisão civil do devedor de alimentos é admitida como medida excepcional, com respaldo no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal⁹, com objetivo de compelir o devedor a cumprir obrigação essencial, ligada à subsistência do alimentando. A medida tem natureza coercitiva, não punitiva, e deve respeitar o contraditório e a ampla defesa.

O Código de Processo Civil, no art. 528, § 3º, autoriza a prisão por até 3 meses nos casos de inadimplemento injustificado (BRASIL, 2015). Já a Súmula 309 do STJ delimita que essa prisão só é cabível quanto às três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e às vencidas no curso do processo.

Portanto, a prisão civil é fundamentada na proteção da dignidade do alimentando, devendo ser aplicada com cautela, proporcionalidade e análise do caso concreto.

5.1. Previsão constitucional e infraconstitucional

A prisão civil do devedor de alimentos tem respaldo na Constituição Federal de 1988 e em normas infraconstitucionais que regulamentam sua aplicação. O art. 5º, inciso LXVII, da Carta Magna estabelece a admissibilidade da prisão apenas nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, demonstrando a importância desse dever no contexto da dignidade da pessoa humana.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 disciplina o procedimento em seu artigo 528. O devedor é intimado a pagar a dívida em três dias, comprovar o pagamento ou apresentar justificativa. Se não houver quitação e a justificativa for rejeitada, o juiz poderá decretar a prisão por até três meses (§ 3º).

O procedimento assegura garantias ao devedor, como o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de comprovar sua incapacidade financeira. Assim, busca-se equilibrar a

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

efetividade da obrigação alimentar com o respeito aos direitos fundamentais do executado, mantendo a prisão civil como medida excepcional e proporcional (FARIAS; ROSENVALD, 2021).

Essa conjugação entre as normas constitucionais e infraconstitucionais reforça o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção do alimentando, sem desconsiderar a dignidade do devedor.

A aplicação da medida de prisão civil do devedor de alimentos busca garantir a subsistência do credor alimentar geralmente filhos menores ou ex-cônjuges em situação de vulnerabilidade, sendo aplicável apenas após frustradas as alternativas de cobrança voluntária ou patrimonial (MADALENO, 2020).

No cenário internacional, observa-se uma diversidade de abordagens nos Estados Unidos, a prisão civil por dívidas alimentares é majoritariamente rejeitada. Já países europeus, como Itália, Espanha e Portugal, admitem sua aplicação em casos de inadimplemento alimentar, ainda que com critérios mais rígidos ou uso restrito (CALMON, 2018).

No Brasil, o uso da prisão civil é objeto de intensos debates. Seus defensores a consideram necessária para proteger o direito à alimentação; os críticos, porém, apontam sua ineficácia diante de devedores insolventes e questionam os efeitos sociais da medida, especialmente diante das desigualdades econômicas do país (PONTES, 2024).

Diante disso, discute-se a adoção de meios alternativos de coerção, como penhora online, desconto em folha, negativação de crédito e outras medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, a fim de tornar o sistema mais eficiente e proporcional às reais condições das partes (GRISARD FILHO, 2018).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exerce papel fundamental na interpretação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, buscando o equilíbrio entre a efetividade do direito do alimentando e a preservação dos direitos fundamentais do devedor.

O Supremo Tribunal Federal¹⁰ reconheceu a constitucionalidade da prisão civil do devedor de alimentos com base no art. 5º, inc. LXVII, da CF, desde que observados o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade, destacando seu papel legítimo na proteção do direito à alimentação, especialmente de crianças e dependentes.

¹⁰ RHC 83939 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 01/06/2004, Publicação: 25/06/2004, Órgão julgador: Segunda Turma

Já o STJ tem orientado que a prisão civil deve ser aplicada de forma excepcional, apenas nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável, conforme a Súmula 309, a prisão é cabível em razão do não pagamento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencerem no curso do processo.

Rodolfo Pamplona e Rodolfo Nunes (2021) afirmam que quando demonstrada a absoluta impossibilidade de pagamento por parte do devedor de alimentos, o magistrado deve considerar outras formas de coerção, evitando o decreto de prisão.

Entre essas alternativas, estão a penhora de bens, o bloqueio de valores em contas bancárias e a aplicação de medidas coercitivas não tradicionais, como autoriza o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

6. LIMITES E CONTROVÉRSIAS DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A prisão civil do devedor de alimentos, embora prevista no Código de Processo Civil e na Constituição Federal, ainda gera controvérsias quanto à sua aplicação e limites.

Uma das principais controvérsias gira em torno da análise da culpa e da capacidade financeira do devedor. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹¹ de que a prisão civil por inadimplemento de alimentos deve ser aplicada apenas em caráter excepcional, exigindo a demonstração do descumprimento voluntário e inescusável da obrigação, bem como o esgotamento de meios menos gravosos, como penhora e medidas coercitivas atípicas, sempre resguardando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade (PAMPLONA FILHO; NUNES, 2021).

Outra questão sensível refere-se à possibilidade de substituição da prisão por medidas alternativas, como a suspensão da CNH, retenção de passaporte ou inclusão em cadastros de inadimplência, com base no art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Tais alternativas, embora menos invasivas, ainda suscitam debate sobre sua efetividade e eventual violação de direitos (NEVES, 2023).

Cabe aos operadores do Direito aplicarem a prisão civil com cautela, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O desafio está em equilibrar a proteção do alimentando com os direitos fundamentais do devedor, garantindo um sistema jurídico justo e humanizado.

A aplicação exige análise criteriosa do juiz, que deve considerar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Esses princípios impõem que a prisão seja adequada, necessária e equilibrada em relação ao objetivo pretendido: a proteção do alimentando. Assim, cabe ao magistrado verificar não apenas o inadimplemento, mas também a capacidade financeira do devedor, suas circunstâncias pessoais e a possibilidade de adotar alternativas menos gravosas (FACHIN, 2005).

Além disso, o ordenamento jurídico prevê mecanismos que antecedem a imposição da prisão, como a conciliação, mediação e negociação de acordos. O uso da prisão deve ser reservado a situações em que a inadimplência seja voluntária e injustificada, e em que outros

¹¹ Por se tratar de processo que tramitou em segredo de justiça, não foi possível identificar o número do feito. Contudo, a decisão foi divulgada no site oficial do STJ e pôde ser consultada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18032024-Prisao-civil-poder-cassada-quando-nao-for-medida-mais-eficaz-para-obrigar-devedor-de-pensao-alimenticia-a-pagar.aspx>

meios tenham se mostrado ineficazes. Dessa forma, assegura-se que a execução da obrigação alimentar seja eficiente sem desprezar os direitos fundamentais do devedor.

6.1. Consequências psicológicas e sociais da detenção do devedor alimentar

A detenção do devedor de alimentos no Brasil, embora limitada aos casos de inadimplemento, acarreta efeitos psicológicos e sociais relevantes. Para o devedor, a privação de liberdade pode gerar sofrimento emocional, sentimentos de fracasso e culpa, além de potencial depressão, agravada pela preocupação com a situação de sua família em sua ausência. A separação do núcleo familiar pode enfraquecer vínculos afetivos e comprometer o convívio com filhos e dependentes (PONTES, 2024).

Socialmente, a prisão do devedor de alimentos também gera estigmatização. Segundo Tavares e Pereira (2021) a marca da inadimplência, somada à prisão, pode limitar oportunidades de emprego, reinserção social e até afetar a autoestima e imagem pública do indivíduo. Para os filhos e dependentes, a ausência do provedor pode significar não apenas carência financeira, mas também abandono emocional, o que pode desencadear problemas psicológicos duradouros.

Diante desses impactos, torna-se essencial considerar medidas que conciliem o direito à alimentação com a integridade física, emocional e social do devedor. A adoção de soluções alternativas à prisão, como o parcelamento da dívida, descontos em folha, bloqueios eletrônicos e mediação, pode garantir a efetividade da obrigação alimentar com menores danos às relações familiares e sociais.

6.2. A (in)eficácia na satisfação das obrigações alimentares

A eficácia das medidas aplicadas para garantir o adimplemento das obrigações alimentares no Brasil ainda enfrenta grandes desafios. Embora o direito à alimentação seja protegido como valor essencial à vida e à dignidade humana, a realidade mostra que a inadimplência alimentar persiste como um problema recorrente. Fatores como a resistência ao pagamento, a desinformação e a dificuldade de localização dos devedores comprometem a efetividade das medidas judiciais, tornando a execução morosa e muitas vezes ineficaz (KROTH, 2023).

A prisão civil, apesar de ser considerada o meio mais extremo de coerção, nem sempre cumpre o papel de garantir o pagamento. Muitas vezes, o devedor já se encontra em situação de precariedade financeira, tornando a prisão uma medida que apenas agrava o problema, sem resolver a questão alimentar do credor. A pandemia de covid-19, por exemplo, acentuou a vulnerabilidade econômica tanto de alimentantes quanto de alimentandos, evidenciando a fragilidade do modelo baseado em punição (LEAL; DUARTE, 2020).

Diante disso, é urgente a reformulação das estratégias de combate à inadimplência alimentar. A ampliação dos meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, a implementação de políticas públicas de educação e conscientização, bem como a criação de incentivos ao pagamento voluntário, podem representar soluções mais sustentáveis e humanas. Essas medidas podem promover a responsabilização sem recorrer, necessariamente, à restrição de liberdade, contribuindo para relações familiares mais equilibradas e justas.

6.3. Alterações legislativas e reflexos da pandemia de covid-19

A pandemia de covid-19 provocou mudanças importantes no sistema jurídico brasileiro, especialmente na execução das obrigações alimentares. Com a crise sanitária e econômica, o Poder Judiciário e o Legislativo adaptaram-se para equilibrar a proteção dos alimentandos com os direitos dos devedores afetados financeiramente (ROCHA, 2022).

A Lei nº 14.010/2020 autorizou a revisão dos valores alimentares, considerando a perda de renda durante a pandemia. Já a Resolução CNJ nº 313/2020 suspendeu temporariamente as prisões civis por inadimplemento, visando à preservação da saúde pública e à prevenção da superlotação carcerária.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ¹²decidiu pela suspensão, e não substituição, da prisão civil de devedores de alimentos durante o período da covid-19, reconhecendo que tal medida, embora excepcional, poderia ser temporariamente comprometida pelos riscos sanitários. A corte ponderou que o efeito coercitivo se manteria pós-pandemia, ao garantir que o recolhimento fosse retomado após o término das restrições.

¹² Por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, não é possível consultar o número do feito, contudo, está disponível no site oficial do STJ, acessível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspx>

A pandemia também alterou rotinas de guarda e visitação, exigindo adaptações nos acordos e novas análises sobre as reais necessidades dos alimentandos. Esse cenário evidenciou a necessidade de soluções mais eficientes e menos gravosas, como medidas administrativas e a mediação (NASCIMENTO et al., 2022).

Por fim, o contexto pandêmico impulsionou a digitalização dos processos e práticas mais céleres. Esse avanço indica uma tendência de modernização e humanização do direito de família, focando na efetividade da cobrança sem comprometer os direitos fundamentais das partes envolvidas.

7. ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL NA COBRANÇA DE ALIMENTOS

A prisão civil por inadimplemento de alimentos tem sido alvo de críticas quanto à sua eficácia e impacto social. Em resposta a essas discussões, o ordenamento jurídico brasileiro tem incorporado alternativas que visam garantir o adimplemento da obrigação alimentar sem recorrer diretamente à privação de liberdade. Tais alternativas buscam respeitar os direitos fundamentais do devedor e, ao mesmo tempo, assegurar a proteção do alimentando (PONTES, 2024).

Entre essas medidas estão: a imposição de sanções administrativas, a utilização de medidas coercitivas atípicas, a mediação e conciliação como formas de resolução pacífica de conflitos, o uso da tecnologia para rastreamento e cobrança, além da proposição de reformas e melhorias estruturais no sistema de execução. Essas estratégias apontam para uma abordagem mais moderna, eficiente e humanizada da cobrança de alimentos (SANTOS; NETO; SANTOS, 2022).

As medidas coercitivas atípicas relacionadas ao inadimplemento de pensão alimentícia têm ganhado relevância como alternativas à prisão civil. Entre elas, destacam-se a suspensão do passaporte, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, como o Serasa ou SPC (GRISARD FILHO, 2018).

A suspensão do passaporte tem por objetivo impedir que o devedor se ausente do país como forma de se esquivar da obrigação alimentar. De igual modo, a revogação da CNH pode ser aplicada como forma de pressionar o cumprimento da obrigação, vinculando a mobilidade à responsabilidade civil (FREITAS, 2023)

A negativação do nome do devedor também atua como meio de coerção, dificultando o acesso ao crédito e causando impactos diretos em sua vida financeira. Tais medidas, previstas com base no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, devem observar o princípio da proporcionalidade, sendo aplicadas de modo equilibrado e conforme a realidade do caso concreto.

Embora coercitivas, essas sanções não possuem caráter punitivo, devendo ser utilizadas com cautela para garantir a efetividade da prestação alimentar sem violar direitos fundamentais. Cabe ao Judiciário avaliar criteriosamente cada situação, buscando soluções que conciliem a proteção ao alimentando com o respeito às garantias do devedor.

A mediação e a conciliação têm se mostrado ferramentas eficazes na resolução de conflitos alimentares no Brasil. Como métodos alternativos de solução de controvérsias, ambas

priorizam o diálogo e a construção de acordos que atendam às necessidades das partes, especialmente dos dependentes (INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIAS, 2020).

Na mediação, um facilitador imparcial conduz as partes a identificarem soluções conjuntas, promovendo acordos flexíveis e adaptados à realidade familiar. Já a conciliação, embora também conduzida por um terceiro neutro, costuma apresentar propostas mais diretas, acelerando a resolução do conflito e garantindo a continuidade do sustento do alimentando.

Esses mecanismos, incentivados pelo sistema judiciário, contribuem para a redução da litigiosidade, preservam os vínculos afetivos e favorecem a cooperação entre os envolvidos. Além do aspecto financeiro, essas práticas valorizam a comunicação e o bem-estar dos dependentes, especialmente crianças.

Mesmo extrajudiciais, os acordos firmados por mediação ou conciliação podem ser homologados judicialmente, garantindo segurança jurídica. Assim, tais métodos se consolidam como instrumentos fundamentais no direito de família, por promoverem soluções sustentáveis e alinhadas à dignidade humana e ao melhor interesse da criança (ROCHA, 2017).

8. CONCLUSÃO

A prisão civil do devedor de alimentos representa uma medida extrema voltada à efetivação do direito fundamental à alimentação, sobretudo em favor de credores vulneráveis, como crianças e adolescentes. Embora prevista constitucionalmente e regulamentada pela legislação infraconstitucional, sua aplicação levanta debates sobre sua real eficácia, proporcionalidade e compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana.

O problema de pesquisa que norteou este trabalho consistiu na seguinte indagação: a prisão civil do devedor de alimentos, nos moldes previstos pela legislação brasileira, constituiu medida eficaz e proporcional à luz dos direitos fundamentais e das transformações sociais contemporâneas? Após a análise realizada, concluiu-se que, embora prevista constitucionalmente e socialmente relevante, a prisão civil, por si só, não se mostrou plenamente eficaz nem proporcional. Em muitos casos, a medida não alcançou seu objetivo principal, o adimplemento da obrigação de prestar alimentos, e acabou por agravar a exclusão social do devedor, comprometendo sua reintegração econômica e familiar, além de gerar questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

A jurisprudência, atenta a essa realidade, tem reconhecido a necessidade de aplicação subsidiária da prisão civil, privilegiando alternativas como a mediação, a conciliação e o uso de medidas coercitivas atípicas.

Dessa forma, a análise crítica do instituto permite concluir que a efetividade da obrigação alimentar demanda soluções mais humanas e estruturantes, capazes de equilibrar os direitos do alimentando com as reais possibilidades do alimentante.

Por fim, confirmou-se a hipótese levantada de que a prisão civil, embora prevista em lei, revela-se limitada em sua eficácia. Diante disso, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro deve evoluir para um modelo que promova a responsabilidade familiar por meio de instrumentos mais eficientes e humanos, alinhados aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social.

A presente pesquisa pretende contribuir para o meio científico sobre o tema da prisão civil do devedor de alimentos, todavia sem esgotar o tema para uma conscientização sobre a ineficácia da prisão civil.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ADRIELE SARTURI, Claudia. Prisão civil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ASSIS, Araken. Da execução de alimentos e prisão do devedor. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a Ação de Alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Até quando vai a obrigação de alimentar? STJ Notícias, Brasília, 24 jun. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-24_06-02_Ate-quando-vai-a-obrigacao-de-alimentar.aspx. Acesso em: 06 jun. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 176.091/RJ. Relator: Ministro Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em: 23 maio 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2288826&tipo=0&nreg=202300267176&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230504&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC – SJur (Recurso Ordinário em Habeas Corpus). Rel. Ministro Moura Ribeiro. Julgamento em 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18032024-Prisao-civil-pode-ser-cassada-quando-nao-for-medida-mais-eficaz-para-obrigar-devedor-de-pensao-alimenticia-a-pagar.aspx>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.874.327/MG. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, julgado em 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/ATC.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 309: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1846/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. HC nº não divulgado (pena civil suspensa – alimentos – pandemia COVID-19). Rel. Ministro Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspx>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1681862. 8ª Turma Cível. Relator: Eustáquio de Castro. Julgado em: 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

CALMON, Rafael. A prisão civil em perspectiva comparatista. Revista IBDFAM: Família e Sucessões, n. 27, p. 59–80, maio/jun. 2018. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2018;1001131362>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CAMPOS, Isabella Gonçalves Rodrigues. Desafios para a efetivação da prisão civil do devedor de alimentos para crianças e adolescentes no Brasil. *Facit Business and Law Journal*, 2024. Disponível em: <https://faculadefacit.edu.br>. Acesso em: 06 abr. 2025.

COUTINHO, Júlia Maria dos Santos; BENTO, Luciana dos Santos; AGUIAR, Thaynan Thalia de. A prisão civil do devedor da pensão alimentícia e a tornozeleira eletrônica como medida eficaz. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, Recife, 2023. Orientadora: Manuella Cristina Oliveira de Souza.
DE PAULO JÚNIOR, Edvaldo. Proscrição da prisão civil do devedor de alimentos. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20261>. Acesso em: 22 abr. 2025.
DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 5.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. Dever alimentar para um novo direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FERREIRA NAZARETH JUNIOR, Luiz Antonio. Considerações sobre a prisão civil pelo inadimplemento de obrigação alimentar. 2014. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16703>. Acesso em: 17 abr. 2025.

FREITAS, Tainá de Oliveira. Medidas judiciais atípicas na execução de alimentos. 2023. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIVERSO, Juiz de Fora, 2023. Orientador: Prof. Ms. Lucas H. Dias.

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. Revista IBDFAM: Família e Sucessões, ano 11, n. 27, p. 59–80, maio/jun. 2018. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2018;1001131362>. Acesso em: 12 jun. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO URGÊNCIAS. Mediação e conciliação em Direito de Família. Belo Horizonte: Instituto INE, 2020. Disponível em: www.institutoine.com.br. Acesso em: 12 jun. 2025.

KROTH, Maria Helise Alves. A eficácia das medidas coercitivas no cumprimento da obrigação alimentar. 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3855/1/Maria%20Helise%20Alves%20Kroth.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coord.). Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2020. ISBN 978-65-5819-002-8. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3855>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2022.

NASCIMENTO, Ana Clara et al. Impactos da Covid-19 no direito de família: desafios da guarda compartilhada. Multivix: Cariacica, 2022. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/impactos-da-covid-19-no-direito-de-familia-desafios-da-guarda-compartilhada.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; NUNES, Epifanio A. Prisão civil por dívida (inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal). Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 28, Salvador, 2021. Disponível em: <https://revista.unifacs.br/index.php/Direito/article/view/7781>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PEREIRA, Pedro Henrique. Alternativas à prisão civil do devedor de alimentos na ordem jurídica brasileira. Revista Inclusiones, 2024. Disponível em: <https://revistainclusiones.org>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PONTES, Luciana. Críticas à prisão civil por alimentos. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2237/Criticas+a+prisao+civil+por+alimentos>. Acesso em: 08 jun. 2025.

PONTES, Pedro Henrique Ferreira. Críticas à prisão civil por alimentos. IBDFAM, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2237/Cr%C3%ADticas+%C3%A0+pris%C3%A3o+civil+por+alimentos>. Acesso em: 8 jun. 2025

ROCHA, Juliana Maria de Araújo. Análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos e seus desdobramentos frente à pandemia de Covid-19. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2022. Disponível em: <https://bdm.ufpa.br/handle/prefix/5429>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SANTOS, Anaile Lima Ferreira. A (im)possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor: uma análise à luz do princípio da proporcionalidade e da técnica da ponderação. 2014. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2014. Orientador: Cristiano Chaves de Farias. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/storage/163/MONOGRAFIA-FINAL---ANAILE-LIMA-FERREIRA-SANTOS%21.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SANTOS, Leilane Kércia Pinto dos; NETO, Jamil Musse; SANTOS, Fábio S. A aplicação das medidas executivas atípicas como alternativa efetiva à prisão civil do devedor de alimentos. Centro Universitário Nobre – UNIFAN, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglelefndmkaj/https://unifan.net.br/wp-content/uploads/2023/02/A-APLICACAO-DAS-MEDIDAS-EXECUTIVAS-ATIPICAS-COMO-ALTERNATIVA-EFETIVA-A-PRISAO-CIVIL-DO-DEVEDOR-DE-ALIMENTOS.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

TAVARES, Amanda Drumond; PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. A prisão civil por dívida de alimentos e o estado de coisas inconstitucional. IBDFAM, 01 mar. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1655/A%2Bpris%C3%A3o%2Bcivil%2Bpor%2Bd%C3%ADvida%2Bde%2Balimentos%2Be%2Bo%2Bestado%2Bde%2Bcoisas%2Binconstitucional>. Acesso em: 12 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. Alimentos – ex-cônjuge – caráter excepcional e transitório. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/alimentos-a-ex-conjuge-dever-de-mutua-assistencia-e-principio-da-solidariedade>. Acesso em: 8 jun. 2025.